

A UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR

Ana Lauxen¹

Leticia Gheller Zanatta Carrion²

INTRODUÇÃO

A família, historicamente, era regida por dogmas cristãos e costumes conservadores que adotavam o modelo patriarcal monogâmico heterogêneo. Todavia, com o advento da atual Constituição Federal, essa realidade foi modificada, passando-se a reconhecer outras formas de entidades familiares, fato que ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade, rompendo com os preceitos obsoletos que impediam os avanços no direito de família e fortalecendo, assim, a autonomia dos indivíduos nas relações privadas.

Nessa perspectiva, os arranjos afetivos têm demonstrado, ao longo do tempo, uma força estrutural distinta e, por essa razão, vem superando o preconceito enraizado, que ainda vigora, no seio da sociedade brasileira. A família poliafetiva é a mostra evidente desta transformação, sendo fundamental a discussão acerca do tema, uma vez que esses núcleos familiares precisam da devida proteção estatal, para ter seus direitos garantidos de forma plena.

METODOLOGIA

O presente trabalho desenvolver-se-á através do método de abordagem dedutivo, aliado à metodologia de procedimento analítica e a técnica de pesquisa documental indireta.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: lauxen.ana@hotmail.com.

² Professora do curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: leticia@uceff.edu.br.

A família, ao longo do tempo, foi estruturada no patriarcalismo, cujo papel central era exercido pelo homem, que regulava a vida dos integrantes do núcleo familiar, não havendo espaço ou necessidade para que o afeto embasasse a união. A legislação anterior à Constituição de 1988 compreendia a família como somente aquela que se originava pelo casamento, visando a perpetuação da espécie e acumulação de patrimônio. Pouco se pensava em afeto, solidariedade, realização pessoal e preservação da dignidade dos membros nas relações conjugais.³

A Constituição Federal introduziu no ordenamento jurídico brasileiro normas revolucionárias em relação à família. Ao deixar de garantir proteção constitucional apenas à família matrimonial, passando a reconhecer a união estável e a família monoparental como unidades familiares e, com isso, ampliando o conceito de família, garantiu a todas as unidades familiares não decorrentes do matrimônio direitos e garantias iguais.⁴

Diante desse fato, a família perdeu sua característica patrimonialista e desigual, passando a ser orientada pela realização dos interesses afetivos e existenciais de seus membros, motivo pelo qual, não é mais possível se falar em modelo único de família. Assim, nos tempos atuais, o afeto é a mola propulsora das relações familiares e interpessoais, movidas pelo sentimento e pelo amor, objetivando dar sentido e dignidade à vida humana.⁵

Ainda, o art. 226, *caput*, da CF/88, buscou disciplinar que a família é base da sociedade e que recebe especial proteção do Estado, não estabelecendo, portanto, delimitação quanto ao que venha a ser considerado família. Procurou o legislador estabelecer que toda reunião de pessoas, ligadas por vínculos, sejam sanguíneos, jurídicos ou afetivos, que livremente partilham uma comunhão de vida, são família e, assim, detêm direitos e merecem proteção como qualquer unidade familiar.⁶

A união poliafetiva compreendida, neste estudo, como sendo um vínculo jurídico conjugal não-monogâmico, pautado pela honestidade, transparência, solidariedade e afeto, em que três ou mais pessoas se juntam com o objetivo de construir família, tem

³ LOBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 5 v. p. 16.

⁴ IBIDEM. p. 44

⁵ IBIDEM.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

sido discriminada, principalmente, por aqueles que enaltecem a monogamia como um princípio obrigatório estruturante das relações familiares. No entanto, monogamia nada mais é do que um valor ultrapassado, tendo em vista o paradigma das famílias atuais, vindo a ser substituída por valores, como o da satisfação pessoal, a busca da felicidade, bem como, a liberdade de autodeterminação de suas famílias.⁷

CONCLUSÃO

Diante da pesquisa realizada conclui-se que a família é o espaço para o livre exercício daquilo que mais lhe fornece sentimento de completude. Portanto, tratar a monogamia como regra, seria impor coercitivamente a todos, um modelo de vida que fere o pluralismo das entidades familiares, a liberdade e a dignidade da pessoa humana, resultando em afronta à Constituição Federal de 1988 e toda evolução da família pós-moderna. Ainda, o Estado não pode invadir a esfera íntima da relação familiar para determinar como será seu planejamento, uma vez que, a intervenção estatal na família, nessa situação, é justificável somente quando objetiva garantir o livre planejamento desta. Por ser a união poliafetiva permeada por valores que garantem o pleno desenvolvimento pessoal e social de seus participantes, como a solidariedade, igualdade, respeito, lealdade, afeto e vontade de partilhar de um projeto de vida, essa relação merece reconhecimento jurídico.

REFERÊNCIAS

LOBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 5 v.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. **Entre monogamia e poliamor: o futuro da família no Brasil**. 2018. Disponível em: <<http://revista.fder.edu.uy/index.php/rfd/article/view/606>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

⁷ ROTONDANO, Ricardo Oliveira. **Entre monogamia e poliamor: o futuro da família no Brasil**. 2018. Disponível em: <<http://revista.fder.edu.uy/index.php/rfd/article/view/606>>. Acesso em: 30 ago. 2019.